



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021

Referência: Contratação de empresa especializada, para a prestação de serviços técnicos de manutenção – adaptativa, corretiva, evolutiva e preventiva, como hospedagem do site, portal da transparência, manutenção do sistemas de informação ao cidadão e-SIC, proteção dos dados na rede mundial de computadores e integração de dados, em cumprimento da lei nº 12.527/11 e LC nº 131/09, para Câmara Municipal de São Francisco do Brejão-MA.

Interessado: Comissão Permanente de Licitação-CPL

Base Legal: Diversos Dispositivos da Lei nº. 8.666/93 e Lei nº. 10.520/2002.

Ementa: Prestação de serviços técnicos de manutenção – adaptativa, corretiva, evolutiva e preventiva, como hospedagem do site, portal da transparência, manutenção do sistemas de informação ao cidadão e-SIC, proteção dos dados na rede mundial de computadores e integração de dados, em cumprimento da lei nº 12.527/11 e LC nº 131/09 – Modalidade de Licitação Adequada – Procedimento Regular – pela homologação.

I - RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação-CPL, remeteu a este órgão consultivo o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial de nº.: 001/2021 para apreciação de sua legalidade lato sensu formal e material, após a deflagração do certame, visto que a fase anterior fora objeto de apreciação no parecer jurídico contido nos autos.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- a) Solicitação para abertura de procedimento licitatório;
- b) Pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da licitação;
- c) Termo de referência;
- d) Solicitação de dotação orçamentária;
- e) Despacho do setor contábil informando sobre a existência de dotação orçamentária;
- f) Autorização da autoridade superior para autuação do processo licitatório;
- g) Autuação da CPL sobre o processo de licitação;
- h) Solicitação de declaração de adequação orçamentária e financeira;
- i) Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- j) Justificativa da não utilização do pregão eletrônico;
- k) Designação do pregoeiro e equipe de apoio;



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

- l) Despacho de encaminhamento da minuta do edital e seus anexos à assessoria jurídica
- m) Minuta do instrumento convocatório com os seguintes anexos: (Termo de Referência; Modelo de Carta de Apresentação de Proposta de Preços; Modelo de Carta de Credenciamento; Modelo de declaração de disponibilização de documentos e idoneidade; Modelo de declaração de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação; Modelo de declaração em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal; Modelo de declaração de enquadramento à LC Nº 123/06; Modelo de Declaração de Inexistência de Fato Superveniente Impeditivo da Habilitação; Minuta do Contrato).
- n) Parecer jurídico em 12 laudas;
- o) Aviso de licitação por afixação no Mural do órgão, Diário Oficial do Estado e Jornal de grande circulação;

Apresentou-se para o credenciamento a empresa: M DA S MESQUITA SERVIÇOS E TECNOLOGIA-ME. A empresa juntou documentação conforme solicitada no Edital;

Apresentou proposta de preços a seguinte empresa com o respectivo valor: M DA S MESQUITA SERVIÇOS E TECNOLOGIA-ME – com valor total de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil, duzentos reais).

A empresa apresentou as documentações de habilitação solicitada no Edital.

Foi registrado os preços ofertado pela empresa classificada, M DA S MESQUITA SERVIÇOS E TECNOLOGIA-ME.

Após tramites dos atos administrativos na sequência cronológica e procedimental imposto por força do art. 38, Lei nº 8.666/93, encaminhou-se os autos para esta procuradoria manifestação insculpida no inciso IV¹ do mesmo dispositivo.

No que importa, é o relatório.

II - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

¹ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.²

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado e escolha da modalidade, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

² Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, "o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade."



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Com dito ao norte a minuta do Edital e do instrumento do contrato acostados folhas pretéritas restam apreciados e aprovados pelo parecer preliminar acostado nos autos do processo, datado de 08 de fevereiro de 2021, portanto este parecer figurará como conclusivo.

Logo, com relação à adequação da modalidade de licitação adotada, sendo ela Pregão Presencial remetemos ao parecer preliminar momento em que foram debatidas tais questões.

III.a – DA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL

Quando da elaboração do Parecer Preliminar, nada foi constatado de irregularidade, após rigorosa análise, dando prosseguimento ao certame.

Tendo em vista tratar-se de Pregão Presencial, além das disposições contidas na Lei Geral de Licitações – que no caso tem aplicação subsidiária – devem ser observadas as determinações contidas na Lei 10.520/2002.

Vejamos o que diz Quanto o Art. 4º da Lei 10.520/2002, *in verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

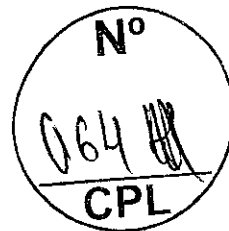
XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

Assim, cotejando a norma ao procedimento ora analisado, vejo que foram observadas as formalidades exigidas, não havendo vício insanável.

III.b - DA HABILITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Quanto à documentação referente ao credenciamento e, mormente quanto à habilitação da pessoa jurídica licitantes vencedoras, verifico que atende aos ditames albergados pelas normas na Lei 8.666/1993, em especial ao disposto nos Arts. 27 a 31, bem como as normas editalícias.

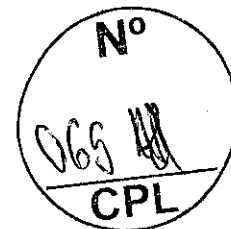
Tais dispositivos devem ser interpretado em consonância com Art.37, inciso XXI da CF/88, in fine:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento).

Nessa senda, tal preceito constitucional traz em sua norma assertiva que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, o que deve servir como parâmetro para uma interpretação sistemática e teleológica.



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**



Com efeito, observa-se que a fase de habilitação visa somente aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais (como garantia ao princípio da igualdade), conforme indica o **Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União**:

"É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado."³

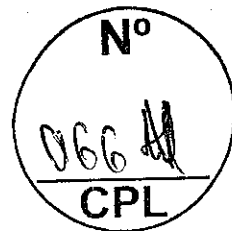
Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre o assunto, tece críticas à burocracia exacerbada:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vício de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas."⁴

Dessa forma, o Pregoeiro, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verificou que os documentos apresentados pela pessoa jurídica que restaram habilitadas, atingem os fins colimados pelo edital, procedendo acertadamente à habilitação das empresas concorrentes.

³ Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União. 3 ed. Brasília: TCU, 2006, p. 116

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 276-277.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Quanto às propostas das pessoa jurídica habilitadas também preenchem os requisitos da norma, bem como do edital. Ademais, pelas cotações acostadas, exaram preços mercadológicos e exequíveis.

Nesse contexto, assevero que a habilitação da empresa vencedora M DA S MESQUITA SERVIÇOS E TECNOLOGIA-ME, foi devidamente motivadas e cabíveis, assim como a adjudicação em seu favor.

IV – CONCLUSÃO:

Isto posto, esta assessoria jurídica manifesta-se pela homologação do processo licitatório sob examine, adjudicando seu objeto à licitante vencedora do certame se assim convier o interesse público, devendo obedecer ao que assevera a Lei nº 8.666/93, quando da contratação que o instrumento de contrato obedeça ao que verbera o Art.55 da Lei 8.666/93.

Recomenda-se: que por ocasião da realização da contratação seja a empresa notificada a apresentar as certidões exigidas no Edital que por ventura estejam com prazo de validade expirado, se for o caso;

Recomenda-se: a nomeação em todos os contratos, por portaria, de fiscais técnicos e administrativos, consoante preceitua o Art. 67 da lei 8.666/1993.

É o parecer, é como este órgão consultivo pensa!

São Francisco do Brejão (MA), 26 de fevereiro de 2021.


TIAGO NOVAIS DA SILVA
OAB-MA 11.095
Assessor Jurídico